



Decisão Monocrática 00800/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05909/2022-2, 00565/2022-6, 07063/2017-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ANCKIMAR PRATISSOLLI, BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, BRUNO FUNCHAL, ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI, CRISTIANE MENDONCA, PAULO ROBERTO FERREIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: BRUNA ROCHA PASSOS (OAB: 16049-ES), CAMILA PIROVANI PAIXAO (OAB: 28913-ES), CRISTIANE MENDONCA (OAB: 6275-ES), ERICK MARQUES QUEDEVEZ (OAB: 18160-ES)

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do **Acórdão TC 1382/2021-2 – Plenário e 472/2022-8 - Plenário**, proferido nos autos do Processo TC 7063/2017-1 e 565/2022-6, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1382/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR as seguintes irregularidades, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a área técnica:

2.12 inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas (item 3.3.2.1.1 do re 641/2018)

2.13 não-atendimento a determinações expedidas pelo tcees (item 5.1 do rt 641/2018)

1.2. MANTER as seguintes irregularidades sob o aspecto formal, sem o condão de macular as contas, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a área técnica:

2.1 Registros contábeis orçamentários em desacordo com a LOA/2016, na previsão da receita e na fixação da despesa (item 3.1.2 do RT 641/2018);

2.2 Ausência de utilização da fonte tesouro, nas demonstrações contábeis do fundo financeiro (item 3.1.3 do RT 641/2018);

2.3 Ausência de notas explicativas para as variações nos investimentos do RPPS (item 3.1.4 do RT 641/2018);

2.4 Utilização de conta inexistente no PCASP/2016, reduzindo as variações patrimoniais aumentativas, no balver (item 3.1.5 do RT 641/2018);

2.10 Ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no demonstrativo da dívida flutuante (item 3.3.2.1.1 do RT 641/2018)

1.3. AFASTAR as seguintes irregularidades, divergindo do Ministério Público de Contas e da área técnica:

2.5 Reconhecimento de despesa com a contribuição para o PIS/PASEP em valor superior ao devido (item 3.1.6 do RT 641/2018); III.2.7 Ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no demonstrativo da dívida flutuante (item 3.3.2.1.1 do RT 641/2018); 1.4. MANTER as seguintes irregularidades sob o aspecto formal sem o condão de macular as contas, divergindo do Ministério Público de Contas e da área técnica:

2.6 Ausência de registro, por competência, de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 641/2018);

2.8 Inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas (item 3.3.2.1.1 do RT 641/2018).

2.9 desequilíbrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo rpps (item 3.3.1.2 do RT 641/2018)

1.5. AFASTAR a responsabilidade da Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi – Secretária Estadual da Fazenda (01/01/16 a 02/06/16), da Sra. Cristiane Mendonça – Secretária Estadual da Fazenda (03/06/16 a 22/08/16) e do Sr. Paulo Roberto Ferreira – Secretário Estadual da Fazenda (22/08/16 a 31/12/16), sobre as irregularidades de itens 2.4 e 2.5 supracitados.

1.6. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Bruno Margotto Marianelli, no exercício das funções de ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, no exercício de 2016, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente;

1.7. RECOMENDAR para que sejam observadas nas próximas gestões como forma de orientação para realização de despesas uma vez que tratam do exercício de 2016 e em grande parte seriam inócuas encaminhá-las como determinações.

1.7.1. Que os gestores do IPAJM, SEP e SEFAZ incluam, na próxima LOA, a fonte de recursos 0101 - Tesouro utilizada no orçamento da despesa do Fundo Financeiro, para a correta contabilização das despesas com pagamento de inativos e pensionistas custeados com recursos da complementação das insuficiências financeiras, diante do efeito na despesa com pessoal prevista na LRF, em consonância com o que dispõe os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e o art. 40, § 1º, da Lei Complementar Estadual 282/2004 (item 2.2 da ITC 03294/2019-4);

1.7.2. que o IPAJM, sob a supervisão do órgão de controle interno, apure eventuais não recolhimentos das contribuições nos Fundos Financeiro e Previdenciário conforme tabelas 31 e 32 do RT 641/2018, e encaminhe os resultados na próxima prestação de contas anual (item 2.8 da ITC 03294/2019-4); 1.7.3. Que o IPAJM, sob a supervisão do órgão de controle interno apure os motivos das divergências demonstrados no item 3.3.1.2 do RT 641/2018, e encaminhe os resultados na próxima prestação de contas anual

(item 2.9 da ITC 03294/2019-4);

1.7.4. que o IPAJM discrimine os valores relativos às consignações no DEMDFL e dos depósitos restituíveis e valores vinculados, de forma a serem amplamente analisado por esta corte de Contas;

1.7.5. Nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES, a divulgação em Notas Explicativas, com base no que preconiza as normas brasileiras de contabilidade, NBC T 16.6 (R1), do CFC, dos critérios utilizados para os registros efetuados para as contas não claramente caracterizadas nos demonstrativos contábeis, em especial em relação à conta contábil “218810199 – Outros Consignatários”, diante do relevante valor das movimentações ocorridas e da sua designação genérica.

1.8. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao MPC;

1.9. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

Em razão de contradição e omissão na referida decisão, foram interpostos embargos de declaração para o fim de corrigir os vícios apontados.

Desse modo, o Acórdão TC-00472/2022-8 – Plenário, exarado no Processo TC000565/2022-6, conheceu do recurso de embargos de declaração e, no mérito, deu provimento nos seguintes termos:

1. ACORDÃO TC-472/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos Embargos De Declaração interpostos por pelo Ministério Público de Contas e no mérito, pelo seu PROVIMENTO, em razão da caracterização da contradição suscitada pelo embargante, para alterar Acórdão 1382/2021- Plenário da seguinte forma:

1.2. Na fundamentação dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.10 e 2.12 deverá constar a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, entendo como razoável e adequado manter a irregularidade apenas sob o aspecto formal, sem, contudo, que tenham o condão de macular as contas.”

1.3. Na parte dispositiva do Acórdão 1382/2021 – Plenário deverá constar a seguinte redação:

1. ACÓRDÃO TC-1382/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR as seguintes irregularidades, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a área técnica: 2.5 Reconhecimento de despesa com a contribuição para o PIS/PASEP em valor superior ao devido (item 3.1.6 do RT 641/2018); 2.13 não-atendimento a determinações expedidas pelo tcees (item 5.1 do rt 641/2018)

1.2. MANTER as seguintes irregularidades sob o aspecto formal, sem o condão de macular as contas, em dissonância com o Ministério Público de Contas e com a área técnica:

2.1 –Registros contábeis orçamentários em desacordo com a loa/2016,

na previsão da receita e na fixação da despesa (item 3.1.2 do RT 00641/2018-1);

2.2 –Ausência de utilização da fonte tesouro, nas demonstrações contábeis do fundo financeiro (item 3.1.3 do RT 00641/2018-1);

2.3 –Ausência de notas explicativas para as variações nos investimentos do RPPS (item 3.1.4 do RT 00641/2018-1);

2.4 –Utilização de conta inexistente no pcasp/2016, reduzindo as variações patrimoniais aumentativas, no BALVER (item 3.1.5 do RT 641/2018);

2.6 Ausência de registro, por competência, de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 641/2018);

2.8 Ausência de recolhimento de receitas referentes às contribuições previdenciárias de competência do exercício (item 3.3.1.1 do RT 641/2018)”.
2.9 Desequilíbrio No Controle De Contribuições Previdenciárias Devidas E Não Recebidas Pelo Rpps (Item 3.3.1.2 Do Rt 641/2018)

2.10 –Ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no demonstrativo da dívida flutuante (item 3.3.2.1.1 do RT 641/2018);

2.12 –Inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas (item 3.3.2.1.1 do RE 641/2018) –

1.3. AFASTAR as seguintes irregularidades, divergindo do Ministério Público de Contas e da área técnica:

2.7 Ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no demonstrativo da dívida flutuante (item 3.3.2.1.1 do RT 641/2018);

1.4. AFASTAR a responsabilidade da Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi – Secretária Estadual da Fazenda (01/01/16 a 02/06/16), da Sra. Cristiane Mendonça – Secretária Estadual da Fazenda (03/06/16 a 22/08/16) e do Sr. Paulo Roberto Ferreira – Secretário Estadual da Fazenda (22/08/16 a 31/12/16), sobre as irregularidades de itens 2.4 e 2.5 supracitados.

1.5. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Bruno Margotto Marianelli, no exercício das funções de ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, no exercício de 2016, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente;

1.6. RECOMENDAR para que sejam observadas nas próximas gestões como forma de orientação para realização de despesas uma vez que tratam do exercício de 2016 e em grande parte seriam inócuas encaminhá-las como determinações.

1.6.1. Que os gestores do IPAJM, SEP e SEFAZ incluam, na próxima LOA, a fonte de recursos 0101 - Tesouro utilizada no orçamento da despesa do Fundo Financeiro, para a correta contabilização das despesas com pagamento de inativos e pensionistas custeados com recursos da complementação das insuficiências financeiras, diante do efeito na despesa com pessoal prevista na LRF, em consonância com o que dispõe os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e o art. 40, § 1º, da Lei Complementar Estadual 282/2004 (item 2.2 da ITC 03294/2019-4);

1.6.2. que o IPAJM, sob a supervisão do órgão de controle interno,

apure eventuais não recolhimentos das contribuições nos Fundos Financeiro e Previdenciário conforme tabelas 31 e 32 do RT 641/2018, e encaminhe os resultados na próxima prestação de contas anual (item 2.8 da ITC 03294/2019-4);

1.6.3. Que o IPAJM, sob a supervisão do órgão de controle interno apure os motivos das divergências demonstrados no item 3.3.1.2 do RT 641/2018, e encaminhe os resultados na próxima prestação de contas anual (item 2.9 da ITC 03294/2019-4);

1.6.4. que o IPAJM discrimine os valores relativos às consignações no DEMDFL e dos depósitos restituíveis e valores vinculados, de forma a serem amplamente analisado por esta corte de Contas;

1.6.5. Nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES, a divulgação em Notas Explicativas, com base no que preconiza as normas brasileiras de contabilidade, NBC T 16.6 (R1), do CFC, dos critérios utilizados para os registros efetuados para as contas não claramente caracterizadas nos demonstrativos contábeis, em especial em relação à conta contábil “218810199 – Outros Consignatários”, diante do relevante valor das movimentações ocorridas e da sua designação genérica.

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao MPC.

1.5. ARQUIVAR transitado em julgado.

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 28829/2022-9 (documento eletrônico 04) da Secretaria Geral das Sessões, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, **CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração.**

E, ante ao preconiza o artigo 402, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 156 da Lei Complementar nº. 621/2012, **DECIDO:**

Notificar os Responsáveis Anckimar Pratissolli, Bruno Margotto Marianelli, Bruno Funchal, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Cristiane Mendonça e Paulo Roberto Ferreira para que no prazo de **30 (trinta)** dias improrrogáveis apresentem suas contrarrazões.

Por derradeiro, **DETERMINO** encaminhar o presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em, 14 de julho de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator